



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 16 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS - CONTRIBUINTE CIDADÃO, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os arts. 4º e 6º da Lei Complementar n.º 016, de 16 de julho de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até a data de 15 de janeiro de 2010.

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do Programa Contribuinte Cidadão, no prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos de compensação ou dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.”

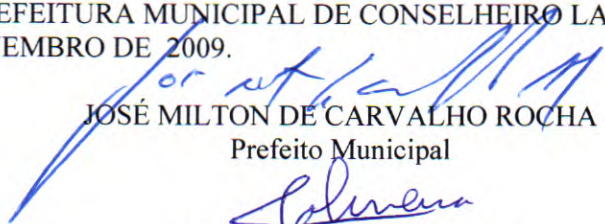
Art. 2º - Acrescenta o §4º ao art. 22 da Lei Complementar nº 016 de 16 de julho de 2009:

“Art. 22 – (...)

§4º - Independente do transcurso do prazo do “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/ negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal

LUCIANA APARECIDA SOARES PAIVA
Secretaria Municipal da Fazenda



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 726/2009

Em 22 de outubro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009)

Protocolo Nº

05-Nov-2009-15:39-01:1872-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG


Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009** – Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 16, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas - Contribuinte Cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ACAC/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 16 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS - CONTRIBUINTE CIDADÃO, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Os arts. 4º e 6º da Lei Complementar n.º 016, de 16 de julho de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até a data de 15 de janeiro de 2010.

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do Programa Contribuinte Cidadão, no prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos de compensação ou dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.”

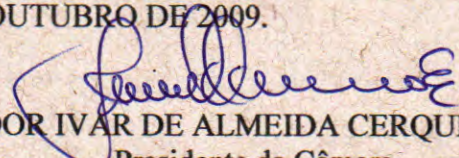
Art. 2º - Acrescenta o §4º ao art. 22 da Lei Complementar n.º 016 de 16 de julho de 2009:

“Art. 22 - (...)

§4º - Independente do transcurso do prazo do “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/ negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-1º Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 016, de 16 de julho de 2009, que institui o programa municipal de recuperação de receitas – contribuinte cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a fazenda municipal de dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, seja aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 016, DE 16 DE
JULHO DE 2009, QUE INSTITUI O
PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS -
CONTRIBUINTE CIDADÃO, AUTORIZA
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA
COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Os arts. 4º e 6º da Lei Complementar n.º 016, de 16 de julho de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 de janeiro de 2010.

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do Programa Contribuinte Cidadão, no prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos de compensação ou dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.”

Art. 2º - Acrescenta o §4º ao art. 22 da Lei Complementar nº 016 de 16 de julho de 2009:

“Art. 22 – (...)




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - Independente do transcurso do prazo do “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/ negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de outubro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

30/10/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foi apresentada pelos Vereadores Wanderley José de Faria, Pedro Américo de Almeida e Ivar de Almeida Cerqueira Neto Subemenda à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 016, de 16/07/2009, que Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – Contribuinte Cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, a Subemenda de número 01 à Emenda nº 02, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a Subemenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da mesma, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A subemenda apresentada objetiva alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica, além de resguardar para o Poder Legislativo a decisão sobre a prorrogação ou não do prazo para quitação dos débitos tributários junto ao Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Subemenda nº 01 à Emenda nº 02, e que a mesma seja, juntamente com o Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

**SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009**

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 016, de 16 de julho de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 de janeiro de 2010.”

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2009.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
013/10/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 016, de 16/07/2009, que Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – Contribuinte Cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III, alíneas “f” e “g”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

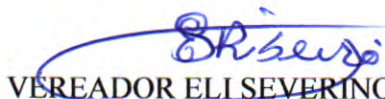
A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade ampliar o prazo para a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais ou débito de obrigações não tributárias, e estando atestado pela Comissão de Legislação e Justiça a sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a sua regulamentar tramitação.

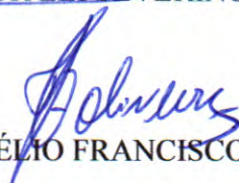
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELSEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

016/2009
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 016, de 16/07/2009, que Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – Contribuinte Cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais ou débito de obrigações não tributárias, com a ampliação do prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput*).

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas – Contribuinte Cidadão, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Neste sentido, confira-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹:

“A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); garantem a atenção a todos os interesses (justiça); proporcionam decisão mais sábia e prudente (legitimidade);

¹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 41.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo); e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem). Em suma, a consensualidade como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional."

Com a implementação da proposta legislativa em exame, consagra-se da mesma maneira, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos** fazendários, na medida em que se vai superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que prevêem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Ocorre que para melhor adequação do Projeto de Lei em apreço à melhor técnica legislativa faz-se necessária as Emendas, que ora apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 16 DE JULHO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS – CONTRIBUINTE CIDADÃO, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2009

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

APROVADO

“Art. 1º – Os arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 016, de 16 de julho de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 de janeiro de 2010, podendo o referido prazo, ser prorrogado por ato administrativo do Executivo Municipal.”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 E/2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 16, de 16/07/2009, que institui o Programa Municipal de Receitas - contribuinte cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - O art. 4º e 6º da Lei Complementar nº 16, de 16/07/2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, até a data de 15 de janeiro de 2010, podendo, o referido prazo, ser prorrogável por ato administrativo do Executivo Municipal.

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do Programa Contribuinte Cidadão, no prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou dação em pagamento, conforme as condições nela expressas."

Art. 2º - Acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei Complementar nº 16 de 16/07/2009:

" art. 22 - (...)

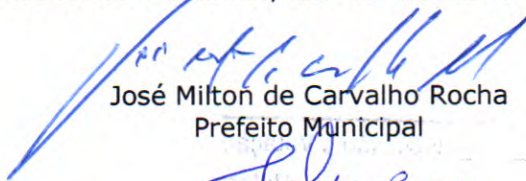


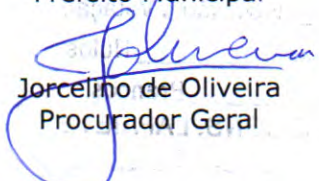
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Independente do transcurso do prazo do caput deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/execução fiscal."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 13 de outubro de 2009.

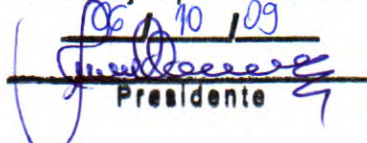
Conselheiro Lafaiete, 02 de outubro de 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

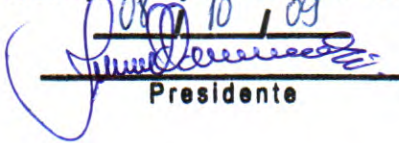

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Luciana Aparecida Soares Paiva
Secretaria Municipal da Fazenda

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


05/10/09
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


05/10/09
Presidente

Projeto de Lei Complementar Nº 004-E-2009

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 19 outubro de 2009

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Complementar Nº 004-E-2009

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 outubro de 2009

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

[Faint mirrored text from reverse side]

[Faint mirrored text from reverse side]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

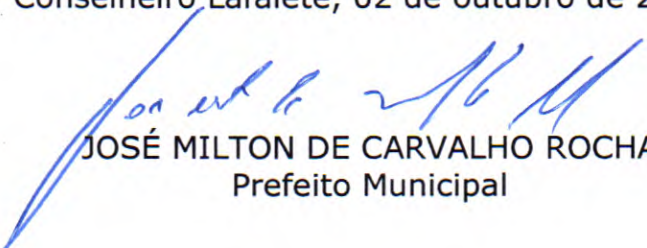
Segue anexado o Projeto de Lei Complementar nº E/2009, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 16, de 16/07/2009, que institui o Programa Municipal de Receitas – contribuinte cidadão, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Administração Municipal, buscando aprimorar os meios para a recuperação de créditos fiscais, e com intuito de promover a regularização dos créditos de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda de Conselheiro Lafaiete, submete a apreciação dos senhores Vereadores a presente proposta, que restaura a possibilidade de parcelamento de dívidas fiscais.

A fixação de novo prazo de adesão ao REFIS Municipal, ensejará em nova oportunidade para os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, propiciando aos mesmos uma nova chance para regularizar a sua situação.

Sendo o que se apresentava para o momento, e na expectativa de que o o presente Projeto de Lei Complementar ora submetido, venha merecer a aprovação dessa Casa Legislativa, tudo **em regime de urgência**, renovamos os votos de estima, consideração e apreço a todos os Nobres Vereadores.

Conselheiro Lafaiete, 02 de outubro de 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal